



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.897

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 6.388/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 23 de março (segunda-feira), às 14h30minh, no Plenário Deputado José Mariz, com o objetivo de discutir sobre a APLV.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2020.


Dr. Erico Djan
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento no. 7.209/2020, de autoria da mesma, **CONVOCA** os senhores Deputados do supramencionado órgão colegiado para **Reunião de Audiência Pública**, a ser realizada no dia 26 de março (quinta-feira), às 09:00 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com o objetivo de tratar e debater o protagonismo feminino na sociedade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa - PB, 11 de março de 2020.


Deputada **POLLYANNA DUTRA**
Presidenta

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 940/2019

Reconhece de Utilidade Pública a "Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira". **Parecer pela juridicidade e aprovação da matéria, conforme emenda de redação apresentada.**

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 033 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 940/2019**, de autoria do ilustre Deputado Raniery Paulino, que reconhece de Utilidade Pública a "Fraternidade Cristã de Pessoas

com Deficiência de Guarabira".

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por intuito reconhecer a Utilidade Pública da "Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira" - FCD/GBA, fundada em 04 de outubro de 1987, instituída com sede e foro na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruída, conforme preconiza a Lei nº 6324, de 08 de julho de 1996, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se em uma instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Cabe, todavia, ressaltar a existência de lapso manifesto na redação do art. 1º do presente projeto de lei, cabendo assim a apresentação de Emenda de Redação com a finalidade de aprimorar seu texto.

Por fim, tendo em vista que a instituição atende todas as determinações legais para o seu regular trâmite, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 940/2019, em conformidade com a emenda de redação apresentada.**

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020.


Dep. **CAMILA TOSCANO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 940/2019, com emenda de redação**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020.


DEP. **POLLYANNA DUTRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/03/20


DEP. **TACIANO BINIZ**
Membro


DEP. **FELIPE LEITÃO**
Membro


DEP. **TÓVAR CORREIA LIMA**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro

DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro


DEP. **EDMILSON SOARES**
Membro

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2020
(AO PROJETO DE LEI Nº 940/2019)

O "caput" do art. 1º do Projeto de Lei nº 940/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica reconhecida a utilidade pública da "Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira"- FCD/GBA, instituída com sede e foro na cidade de Guarabira, no Estado da Paraíba"

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, nos termos do art. 118, § 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar o dispositivo supracitado com a finalidade de sanar lapso manuscrito.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.


DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2019

Cria o Programa "Ressocialização Pátria Amada Brasil" nas penitenciárias do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que cria programa público. Estabelecimento de diretrizes para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.** **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 003/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.062/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "cria o Programa "Ressocialização Pátria Amada Brasil" nas penitenciárias do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 02 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar o Programa "Ressocialização Pátria Amada Brasil" nas penitenciárias do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º torna obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todas as penitenciárias do Estado da Paraíba, uma vez por mês, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Há ainda a previsão, desta feita no art. 3º do PLO 1.062/2019, de que será feita a inclusão na grade curricular do reeducando do curso de Educação Moral e Cívica.

Os arts. 4º e 5º preveem respectivamente que o Programa Ressocialização Pátria Amada Brasil será executado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria de Administração Penitenciária e que as despesas decorrentes da operacionalização da Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Por fim, o Projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.421/1992, o hino nacional e a bandeira são símbolos nacionais. Estes símbolos são de extrema importância para todos os brasileiros, representando o nosso povo e a valorização do país; é considerado sinal de respeito e amor à pátria. A execução do hino nacional no sistema penitenciário despertará nos detentos o sentimento patriótico e de civismo.

Salienta-se que este Projeto de Lei também tem como escopo resgatar os preceitos fundamentais éticos e moral, bem como o conhecimento pátrio e cívico da sociedade paraibana por meio do ensinamento nas Penitenciárias do Estado da Paraíba.

Com este projeto, buscamos resgatar o patriotismo da nossa Sociedade e o respeito ético e moral do ser humano. Os

cidadãos brasileiros precisam conhecer melhor os seus direitos, deveres e obrigações, aprendendo a cada dia e aprimorando cada vez mais os seus conhecimentos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria. porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, não é caso de competência da União, uma vez que a medida não influencia no cumprimento da pena em si, algo que se enquadraria em direito penal ou processual penal, uma que nem mesmo hipótese de punição para a falta à atividade que será criada é prevista pelo Projeto.

A medida que ora se busca criar tem o condão de estabelecer um regramento específico a ser aplicado nas penitenciárias paraibanas, matéria enquadrada em direito penitenciário e, portanto, nos termos da Constituição Federal, atribuída, de forma concorrente, à União e aos Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.062/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.062/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.


ABSTENÇÃO
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente
Deputado Estadual

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/20


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

ABSTENÇÃO
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro
Deputado Estadual

DEP.
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2019

Permite o uso de bens imóveis estaduais, aos grupos de escoteiros. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 031/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.197/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "Permite o uso de bens imóveis estaduais, aos grupos de escoteiros."

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. A matéria constou no expediente em 29 de outubro de 2019. A instrução processual está em termos a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por objetivo permitir o uso de bens públicos estaduais aos escoteiros.

Em sua justificativa o Deputado proponente faz as seguintes considerações, das quais transcrevo alguns excertos:

Escotismo é um movimento juvenil mundial, educacional, voluntariado, apartidário e sem fins lucrativos, cujo propósito é contribuir para o desenvolvimento do jovem por meio de um sistema de valores que prioriza a honra. Baseado na Promessa e na Lei do Escoteiro, e através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre, o jovem assume seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, companheirismo, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

Apesar de vivermos a era da informação, onde se pode ter acesso a tudo em poucos cliques, é importante que os jovens desenvolvam os valores que são trabalhados no escotismo. Uma pessoa que cresce tendo contato com isso tudo, certamente saberá olhar qualquer situação com calma, direcionar a solução através dele ou envolvendo outros que possam resolver, cuidará e terá respeito pelo bem alheio; valorizará a família, a vida, a paz e o diálogo.

Em nosso Estado são dezenas os Grupos Escoteiros formados, e a parceria visada por este Projeto de Lei irá favorecer o trabalho destes grupos. O Objetivo é instituir, em Lei, uma permissão que beneficiará tanto o grupo de escoteiro como a escola, pois tomará mais fácil o desenvolvimento e a prática do trabalho escoteiro e em contrapartida o Estado se beneficiará com o trabalho que será realizado pelos mesmos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a CCJR cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

O Projeto em análise busca permitir o uso, mediante termo de cooperação, de bens imóveis estaduais de uso especial ou de uso comum do povo, pelos grupos de escoteiros, atribuindo ao permissionário o encargo de conservar, manter e equipar os mencionados bens.

De uso comum do povo são todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade", usados livremente pela população, o que não significa "de graça" e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas". Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Segundo Hely Lopes Meirelles, são bens públicos "em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

Já, para Celso Antonio Bandeira de Mello, bens públicos "são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público" e acrescenta ainda, aqueles que,

"embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público".

Marçal Justen Filho leciona que a "Administração pública é um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos".

Não restam dúvidas de que a proposta é deveras meritória, visto que nosso Estado possui dezenas de grupos de Escoteiros, que reúne jovens, crianças e adolescentes num movimento educacional, que, por meio de atividades variadas, incentiva os jovens a assumirem seu próprio desenvolvimento, por meio da proatividade e da preocupação com o próximo e com o meio ambiente. Nesse sentido, permitir o uso dos bens imóveis estaduais de uso especial e de uso comum do povo por grupos de escoteiros é medida de extrema importância para essa categoria.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.197/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.

EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.197/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. Celso Antonio Bandeira de Mello

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.198/2019

Ementa: "Dispõe sobre a vedação de homenagens ou de exaltações ao comunismo, ao nazismo e ao terrorismo no Estado." - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Segundo a CF/88, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo inviolável a liberdade de consciência e livre a manifestação do pensamento, de maneira que a vedação a qualquer tipo de linha de pensamento, ainda que moralmente inaceitável, fere a liberdade proposta pela constituição, sendo INCONSTITUCIONAL.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 034 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.198/2019** de autoria do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, dispondo sobre a proibição, em âmbito estadual, da realização de qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao comunismo, ao nazismo e ao terrorismo.

A proposta também prevê a proibição da destinação de recursos públicos de qualquer natureza para a realização de eventos oficiais que tenham tais temáticas.

A matéria constou no expediente do dia **29 de outubro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Justificando a proposta legislativa em análise, o ilustre Deputado **Cabo Gilberto Silva** argumenta que a matéria visa coibir condutas com caráter de apologia a regimes totalitários que se notabilizaram pela difusão do ódio, preconceito e intolerância contra aqueles que a elas se opunham, tais como o nazismo e o comunismo.

Segundo o deputado, tais ideologias atentam contra o Estado Democrático de Direito, e portanto quaisquer tipos de homenagens às suas práticas devem ser vedadas, assim como a eventual destinação de recursos públicos para sua realização. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Mais precisamente, torna-se simples perceber a relação da matéria com garantias constitucionais de notória relevância, as quais devem ser objeto de proteção pelo legislador ordinário.

Acontece que, é sabido que o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal consagra a liberdade manifestação do pensamento, bem como de consciência como garantias fundamentais invioláveis, constantes no Capítulo I do Título II da CF, referente aos direitos e deveres individuais e coletivos previstos pelo constituinte originário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Nesse sentido, a vedação a qualquer tipo de linha de pensamento, ainda que moralmente inaceitável, fere a liberdade proposta pela constituição, sendo INCONSTITUCIONAL a proposição que pretenda vedar a liberdade de pensamento.

Por conseguinte, também é preciso mencionar que o constituinte originário colocou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Princípio este cuja relevância para o Estado Democrático de Direito é tamanha a ponto de figurar no primeiro artigo do texto constitucional de 1988, em seu inciso III.

Neste sentido temos que, diante do elevado grau de importância de tais preceitos para o ordenamento jurídico nacional, as garantias individuais referente às liberdades de pensamento e de consciência devem ser interpretadas de maneira harmônica com o referido princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao nosso entender, seria neste prisma onde se vislumbra a inconstitucionalidade da matéria ora proposta. O autor da proposição, quando objetiva vedar a realização de homenagens a linhas específicas de pensamento, ainda que moralmente inaceitáveis, atua contrariamente as garantias constitucionais mediante a produção legislativa ordinária.

Dando seguimento à análise da presente proposição, destaque-se que, no tocante às atribuições do Poder Legislativo, referindo-se ao art. 52 da Constituição Paraibana, entendemos que o legislador constituinte elencou apenas algumas matérias de competência do Parlamento Estadual.

Posto que, extraindo-se a interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a proposição versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua proposição seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Ante o exposto, diante da existência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, mostra-se inadequada a presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo negativo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.198/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.198/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2020.

Poliana Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia: 03/03/2020

DEP. CÂMILA TOSCANO.
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA.
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.218/2019

Dispõe sobre a facilitação da comprovação de vida dos servidores civis e militares aposentados, bem como os inativos, que estejam impossibilitados de se locomover.

Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de "emenda modificativa".

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal.

Emenda modificativa - o projeto deve sofrer "emenda modificativa", nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou adiando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada "emenda modificativa" ao artigo 1º da proposição. O artigo supracitado, da forma com está redigido o seu caput, apresenta redação rebuscada, o que dificulta a compreensão. Além disso, devem ser retiradas expressões que apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois gera inconstitucionalidade o fato de a proposição tratar do relacionamento da instituição financeira a que está vinculado o beneficiário da Lei.

AUTOR(A): DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 032 /2019

I - RELATÓRIO

I - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.218/2019**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a facilitação da comprovação de vida dos servidores civis e militares aposentados, bem como os inativos, que estejam impossibilitados de se locomover".

2 - Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. A matéria constou no expediente em 05 de novembro de 2019. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - O projeto de lei em apreço visa disciplinar a visita de agente do Órgão de Previdência Estadual ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício aos servidores civis e militares aposentados, bem como aos inativos, que estejam impossibilitados de se locomoverem, quando for exigida comprovação de vida.

4 - O parágrafo único do art. 1º da propositura dispõe que a visita deverá ser realizada na residência dos cidadãos paraibanos indicados no caput do artigo, ou no local em que estiverem.

5 - Já o art. 2º estabelece que o procurador ou representante legal deve agendar, junto ao referido Órgão ou instituição financeira, a visita de agente responsável por comprovar a situação do beneficiário, a fim de que se regularize a pendência de comprovação de vida. Por sua vez, o parágrafo único determina que o mencionado agendamento poderá igualmente ser realizado por telefone, junto à Central de Atendimento do Órgão de Previdência Estadual ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício, ou ainda, presencialmente.

6 - Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

7 - Em sua justificativa o Deputado proponente faz interessantes considerações, das quais transcrevo alguns excertos:

O presente Projeto Lei visa assegurar o direito dos beneficiários que estejam impossibilitados de se locomover, incluindo, neste rol, os servidores civis e militares aposentados, bem como os inativos.

Assim, os cidadãos paraibanos supracitados poderão agendar uma visita para que um servidor do Órgão de Previdência Estadual ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício direcione-se à residência, ou outro local em que estiverem, para que seja realizado o procedimento de comprovação de vida, a fim de regularizar sua situação.

A preocupação do presente projeto se dá diante dos vários casos relatados por cidadãos que tiveram as aposentadorias dos seus familiares bloqueadas por não terem condições de comparecer ao Órgão Previdenciário ou à instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício, em vista das dificuldades de locomoção. Com isso, a preocupação do Governo Estadual em determinar e fiscalizar o cumprimento desta medida deve ser igualmente relevante.

Não se mostra adequado e proporcional exigir que um aposentado ou inativo, muitas vezes sem qualquer possibilidade de locomoção ou de auxílio de cuidadores, tenha que se dirigir pessoalmente até o órgão de previdência estadual ou instituição financeira para comprovar que está vivo, sob pena de lhe ser tolhido o direito de receber seus benefícios. Tal exigência chega a ser desumana, constituindo ofensa até mesmo ao Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

8 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

9 - É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

10 - Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

11 – Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao status de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

12 – Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir a obrigação apresentada na proposição.

EMENDA MODIFICATIVA

13 – Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada “emenda modificativa” ao artigo 1º da proposição. O artigo supracitado, da forma com está redigido o seu caput, apresenta redação rebuscada, o que dificulta a compreensão. Além disso, devem ser retiradas expressões que apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois gera inconstitucionalidade o fato de a propositura tratar do relacionamento da instituição financeira a que está vinculado o beneficiário da Lei.

14 - Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1218/2019**, com apresentação de **emenda modificativa**.

É como voto

Plenário, José Mariz, em 04 de março de 2020.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.218/2019**, com apresentação de **emenda modificativa**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão:
No dia 13/03/2020

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TACIANO DINIZ

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

EMENDA Nº 001/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 1.218/2019

Modifica-se o **artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.218/2019**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais e legais. O **artigo 2º**, passa a compor inciso do artigo 1º, com nova redação. Com essa modificação, o **artigo 3º** deve ser renumerado, e o texto legal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 1º - Em caso de exigência por parte do Governo do Estado de comprovação de vida de Servidor Público aposentado, civil ou militar, bem como inativo ou pensionista, estes poderão requerer, no caso de impossibilidade de locomoção comprovada por laudo médico, que esta seja feita em sua residência, por agente do órgão de previdência estadual.

§ 1º - Enquanto não houver a visita por parte do agente designado pelo órgão de previdência estadual, fica proibido o bloqueio dos proventos dos servidores públicos citados no caput deste artigo.

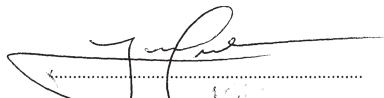
§ 2º - O procurador ou representante legal deve agendar, junto ao referido órgão de previdência estadual, a visita de agente para comprovar a situação do beneficiário, a fim de que se regularize a pendência de comprovação de vida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer "emenda modificativa", nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada "emenda modificativa" ao artigo 1º da proposição. O artigo supracitado, da forma com está redigido o seu caput, apresenta redação rebuscada, o que dificulta a compreensão. Além disso, devem ser retiradas expressões que apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois gera inconstitucionalidade o fato de a propositura tratar do relacionamento da instituição financeira a que está vinculado o beneficiário da Lei.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.



Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2019

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AO RESSARCIMENTO EM CASOS DE INTERRUPTURA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposição.**

Parecer pela inconstitucionalidade - O presente Projeto de Lei está cívado de vício de iniciativa, apresentando, assim, inconstitucionalidade formal. Em que se pese o brilhante objetivo do autor da proposição, a competência para legislar sobre abastecimento de água e esgotamento sanitário é dos Municípios, conforme art. 11, parágrafo único, da Constituição Paraibana, e art. 30, I, da Constituição Federal, com precedente jurisprudencial do STF constante na ADI: 2340 SC.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 029 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.211/2019, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva, o qual "DISPÕE SOBRE O DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AO RESSARCIMENTO EM CASOS DE INTERRUPTURA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO".

A proposição constou no expediente do dia 30 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise assegura ao usuário do serviço público de distribuição de água, atingido pela interrupção do serviço o direito de ser ressarcido pela concessionária responsável, de todos os gastos suportados com a aquisição de água através do serviço de "caminhão-pipa" e assemelhados, na forma e condições previstas por esta Lei.

Para fins de reconhecimento do direito de que trata a Lei, será considerada a interrupção do serviço público de distribuição de água que perdurar pelo período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

O usuário interessado em obter o ressarcimento deverá protocolar requerimento específico perante a concessionária responsável, instruído com o comprovante emitido pela empresa prestadora do serviço de "caminhão-pipa".

Determina também que as concessionárias prestadoras do serviço público de distribuição de água de todo o Estado da Paraíba terão o prazo de 15 dias para efetuar o ressarcimento em favor do usuário.

Por fim, estabelece que não será reconhecido o direito assegurado por esta Lei nas hipóteses em que o serviço for interrompido em função de desastres naturais, assim reconhecidos pelo Poder Público. Bem como, que Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Segue trecho em que procura evidenciar a importância da proposição em análise:

"O Projeto de Lei em comento tem como objetivo garantir o direito do serviço público de distribuição de água de ser ressarcido pelos gastos efetuados com a aquisição de água através do serviço de "caminhão-pipa" e assemelhados.

Assistimos casos de total descaso da CAGEPA com inúmeros usuários da Paraíba, que sofrem muito com a escassez de água e ficam até mais que 72 horas sem o serviço, por isso compram água por intermédio de "caminhões pipa" e/ou assemelhados.

Vale ressaltar que, água é um recurso fundamental à existência do homem, voltado para a dignidade da pessoa humana e dotado de valor econômico social. Pode ser entendido como desdobramento do Direito à Vida, transcendendo a categoria de direito fundamental difuso, de terceira geração."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática relações de consumo e defesa do consumidor, posto que sua intenção é proibir uma cobrança indevida, uma vez que não houve consumo efetivo nos dias de não fornecimento do serviço em tela.

Todavia, em que se pese a brilhante iniciativa parlamentar, a nossa Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 11, determina a **competência dos Municípios para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, mediante concessão ou permissão.**

Entendemos, então, que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é de competência dos Municípios legislar sobre matéria de seu interesse, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

Sabe-se que a CAGEPA, empresa responsável pelo abastecimento de água e saneamento básico de quase todos municípios paraibanos, tem a maioria de seu capital pertencente ao Estado da Paraíba, entretanto, **o ente estadual não tem competência para legislar visando alterar os contratos de concessão entre a concessionária e os municípios concedentes.**

Vejamos jurisprudência do STF que corrobora com esse entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contrauais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2340 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013).

De fato, a proposição do parlamentar é louvável, versando sobre proteção ao consumidor, contudo, a mesma incorre em vício de iniciativa, pois **invade a competência dos Municípios** para editar leis sobre a concessão dos serviços públicos de sua competência, porquanto o Estado **não detém competência** para legislar sobre os direitos e obrigações referentes às concessões dos serviços públicos de distribuição de água e saneamento básico.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria **opina** pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.211/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.211/2020, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 04/03/20

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Voto contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro DEPUTADO

ABERTURA DE PRAZO

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC
04/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY
- ALTERA OS ARTS. 168 E 169 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A
EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE
ESPECIFICA.**

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(art. 203, § 3º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Tião Gomes
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À
PEC 20/2019 – (MENSAGEM Nº 46) DO PODER
EXECUTIVO – ALTERA A DISCIPLINA DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA, PREVÊ REGRAS DE TRANSIÇÃO,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Ricardo Barbosa
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR